

DECRETO Nº 36.203-E, DE 21 DE JUNHO DE 2024



**Dispõe sobre Plano de Contratações Anual - PCA de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da **Constituição Estadual**, e tendo em vista o disposto no art. 12, caput, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**  
**Objeto e âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Plano de Contratações Anual - PCA de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, Fundos Especiais e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Executivo do Estado de Roraima.

**Seção II**  
**Definições**

**Art. 2º** Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - autoridade competente: Agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão ou da entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para a Secretaria de Estado de Licitação e Contratação - SELC, neste último com exceção dos órgãos e entidades com unidades de execução descentralizada;

II - requisitante: Agente ou unidade responsável por identificar a necessidade e requerer ao setor de licitações a contratação de bens, serviços e obras;

III - área técnica: Agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o Documento de Formalização de Demanda - DFD, promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IV - Documento de Formalização de Demanda - DFD: Documento que fundamenta o Plano de Contratações Anual - PCA, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, e perfaz o documento inicial do processo de contratação;

V - Plano de Contratações Anual - PCA: Documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

VI - setor de contratações: Unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações no âmbito do órgão ou da entidade;

VII - sítio eletrônico oficial: Sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

VIII - procedimento simplificado: Procedimento realizado pelo setor demandante para estimar preliminarmente o valor da contratação no DFD, podendo ser utilizado as seguintes fontes:

- a) Histórico de preços praticados em contratações do órgão ou da entidade.
- b) Preços de contratações públicas similares realizadas por outros órgãos e entidades da Administração.
- c) Preços de mercado vigentes, podendo ser considerado o exposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 65/2021.

IX - grau de prioridade da compra ou da contratação:

a) Alto: Compra ou contratação imprescindível à continuidade da Administração Pública, sem a qual ocasionará prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

b) Médio: Compra ou contratação da qual não ocasionará de imediato prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

c) Baixo: Compra ou contratação prescindível, considerando o estoque atual e/ou a necessidade futura.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico - operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do caput.

§ 2º A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

## CAPÍTULO II OBJETIVOS

**Art. 3º** A elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA pelos órgãos e pelas entidades tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas;

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

## CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO

### Seção I Diretrizes

**Art. 4º** Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus Planos de Contratações Anuais - PCA, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

I - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021;

II - as contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o País seja parte.

§ 1º Os órgãos e as entidades com unidades de execução descentralizada poderão elaborar o PCA separadamente por unidade administrativa, com consolidação posterior em documento único.

§ 2º O período de que trata o caput compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do PCA pelos órgãos e pelas entidades.

## Seção II Exceções

**Art. 5º** Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual - PCA:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº **12.527**, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas em regulamento específico;

III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº **14.133**, de 1º de abril de 2021;

IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº **14.133**, de 1º de abril de 2021.

**Art. 6º** Para elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA o requisitante preencherá o Documento de Formalização de Demanda - DFD com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, contendo:

a) Valor unitário, quando for possível quantificar a demanda, e valor total.

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas, se for o caso;

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e

das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviço, de Obras do Governo Federal e que sejam iguais e/ou similares.

### Seção III Procedimentos

**Art. 7º** O Documento de Formalização de Demanda - DFD poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e conforme modelo de padronização do ANEXO I.

**Art. 8º** As informações de que trata o art. 6º serão formalizadas por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, até 1º de abril do ano de elaboração do PCA.

### Seção IV Consolidação

**Art. 9º** Encerrado o prazo previsto no art. 8º, o setor de contratações ou equivalente consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas, conforme modelo padronizado no ANEXO II e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - adequar e consolidar o PCA, observado o disposto no art. 3º;

III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para a contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O prazo para tramitação do processo de contratação constará do calendário de que trata o inciso III do caput.

§ 2º O processo de contratação de que trata o § 1º será acompanhado de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou Projeto Básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

§ 3º O setor de contratações concluirá a consolidação do PCA até 30 de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

## CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO

**Art. 10.** Até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do PCA, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas.

§ 1º A autoridade competente poderá reprovar itens do PCA ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput.

§ 2º O PCA aprovado pela autoridade competente será disponibilizado, automaticamente, por cada órgão e entidade, no sítio eletrônico oficial, observado o disposto no art. 13.

**Art. 11.** A Autoridade Competente deverá encaminhar o PCA aprovado à Secretaria de Estado de Licitações e Contratação - SELC até a primeira quinzena de maio do ano de sua elaboração, considerando o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 1.850, de 27 de julho de 2023, e art. 2º, inciso I deste Decreto.

§ 1º Os procedimentos e as eventuais modificações necessárias para compatibilizar a proposta de lei orçamentária anual com os Planos de Contratação Anual serão ajustadas pelos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o PCA deverá ser adequado à proposta orçamentária a ser encaminhada ao Legislativo.

#### Seção I

#### Unidades de Execução Descentralizada

**Art. 12.** A aprovação do plano de contratações anual de órgãos ou entidades com unidades de execução descentralizada poderá ser delegada à autoridade competente daquela unidade a que se refere, observado o disposto no art. 10.

### CAPÍTULO V DA PUBLICAÇÃO

**Art. 13.** O PCA dos órgãos e das entidades será disponibilizado, automaticamente, no sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos, o endereço de acesso ao seu PCA, no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

### CAPÍTULO VI DA REVISÃO E DA ALTERAÇÃO

**Art. 14.** Durante o ano de sua execução, o PCA poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O PCA atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no Sítio Eletrônico Oficial do Estado, observado o disposto no art. 13.

## CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO

### Seção I Compatibilização da Demanda

**Art. 15.** O setor de contratações de cada órgão ou entidade verificará se as demandas encaminhadas constam do Plano de Contratações Anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do PCA ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no art. 14.

**Art. 16.** As demandas constantes do PCA serão formalizadas em processo de contratação pelo setor de contratações ou equivalente de cada órgão ou entidade com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que trata o inciso V do caput do art. 6º, acompanhadas de instrução processual, observado o disposto no § 1º do art. 9º

**Art. 17.** As demandas que se determinarem compras e/ou contratações comuns após consolidação na Secretaria de Estado de Licitação e Contratação - SELC serão centralizadas por esta, com exceção das demandas dos órgãos e entidades com unidades de execução descentralizada.

### Seção II Relatório de Gestão de Riscos do Pca

**Art. 18.** A partir de julho do ano de execução do PCA, os setores e unidades responsáveis pelo planejamento das contratações elaborarão, relatórios de riscos referentes à provável não efetivação da contratação de itens constantes do PCA até o término daquele exercício.

§ 1º O relatório de gestão de riscos terá frequência mínima bimestral e sua apresentação deverá ocorrer, no mínimo, nos meses de julho, setembro e novembro de cada ano, podendo considerar o anexo III deste Decreto.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º será encaminhado à autoridade competente para adoção das medidas de correção pertinentes.

§ 3º Ao final do ano de vigência do PCA, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações referente ao ano subsequente.

---

CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** A elaboração de plano de contratações anual pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º será facultativa no ano de 2025, tornando-se obrigatória a partir do ano subsequente, nos termos deste Decreto.

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de junho de 2024.

ANTONIO DENARIUM  
Governador do Estado de Roraima